



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

LEI MUNICIPAL Nº 677/2023.

Talismã – TO., 10 DE MARÇO DE 2023.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS (PMRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ ESTADO DO TOCANTINS, Sr. DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 64, inc. IV, c/c com art. 165 e 166 da LOM – Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Talismã – TO, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

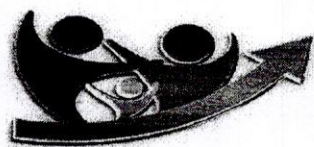
§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam – se aos resíduos sólidos o disposto nesta Lei, a legislação estadual e federal vigente, e as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**





PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as mesmas definições dispostas no art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, também conhecida como Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Talismã reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com outros Municípios da região, Estado, União, ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Municipal do Meio Ambiente e articula – se com a política municipal de saneamento básico e as políticas de saneamento básico estadual e nacional.

Parágrafo Único. As competências administrativas sobre resíduos sólidos são aquelas definidas pela Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Talismã:

- I – A prevenção, precaução e educação ambiental;
- II – O poluidor – pagador e o protetor – recebedor;
- III – A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis, ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – O desenvolvimento sustentável;
- V – A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto



O trabalho não para!

ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – O respeito às diversidades locais e regionais;

X – O direito da sociedade à informação, participação e ao controle social;

XI – A razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Talismã:

I – Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambiental adequada dos rejeitos;

III – Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

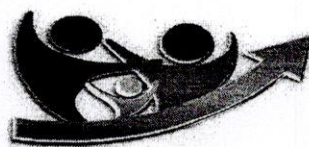
IV – Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologia limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – Gestão integrada de Resíduos Sólidos;

VIII – Articulação entre as demais esferas do poder público, e como o setor empresarial e a sociedade civil organizada com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

IX – Capacitação técnica sistemática e continuada na área de resíduos sólidos;

X – Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observadas a Lei Federal nº 11.445, de 2007, a Lei Federal nº 12.305, de 2010, e a Política Municipal de Saneamento Básico, LEI MUNICIPAL Nº 670/2022 de 20 de outubro de 2022.

XI – Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) - Produtos reciclados e recicláveis;
- b) - Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – Integração profissional dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV – Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I – O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- II – Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;



O trabalho não para!

III – O inventário Nacional de Resíduos Sólidos e o Sistema Declaratório Nacional de Resíduos Sólidos;

IV – A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V – O incentivo à criação, fortalecimento e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de matérias reutilizáveis e recicláveis;

VI – O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VII – A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII – a pesquisa científica e tecnológica;

IX – Política Municipal de Educação Ambiental;

X – Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XI – O fundo Municipal de Saneamento Básico;

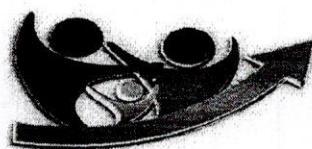
XII – O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (Simisa);

XIII – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Comdema);

XIV – O Conselho Municipal de Saneamento Básico;

XV – Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (Cnorp), o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA) e o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP);

XVI – Os acordos setoriais;



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

de: XVII – Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, em especial

- a) - Defesa ambiental;
- b) - Avaliação de impactos ambientais;
- c) – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

XVIII – Os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XVIII – O incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XIX – Deliberações e documentos dos comitês de Bacias Hidrográficas.

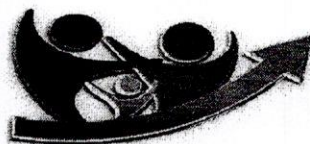
TÍTULO III**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 10. Incumbe ao Município à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federal e estadual, do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

I – Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal;

II – Apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre os municípios da região.

Art. 12. O Município organizará e manterá, de forma conjunta e integrada com a União e o Estado, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (Simisa), Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir).

Parágrafo Único. Incumbe ao Município fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos tem a mesma classificação do disposto no art. 13. da Lei Federal nº 12.305, de 2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

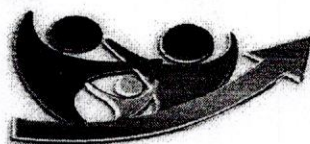
Art. 14. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 2003, e art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Seção I

Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 15. O PMGIRS será elaborado com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, terá vigência por prazo indeterminado e será revisado no máximo a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I – Diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;



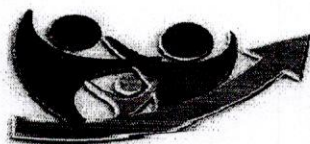
PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

- II – Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III – Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV – Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 16 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 29, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- V – Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observadas a Lei Federal nº 11.445, de 2007, e a Política Municipal de Saneamento Básico, LEI MUNICIPAL Nº 670/2022 de 20 de outubro de 2022.
- VI – Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII – Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 16, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII – Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de Resíduos sólidos a que se refere o art. 16 a cargo do Poder Público;
- IX – Programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X – Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;



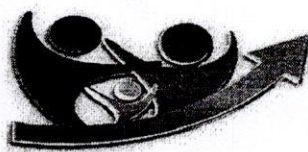
PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

- XI – Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII – Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII – Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observadas a Lei Federal nº 11.445, de 2007, a Lei Federal nº 12.305, de 2010, e a Política Municipal de Saneamento Básico, LEI MUNICIPAL Nº 670/2022 de 20 de outubro de 2022.
- XIV – Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV – Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 29, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI – Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 16 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 29;
- XVII – Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII – Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX – Periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual (PPA) municipal;
- XX – Proposição de cenários, incluindo tendências e conjunturas socioeconômicas, políticas, tecnológicas de âmbito nacional e internacional;
- XXI – Metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

XXII – Programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas, incluindo a captação de recursos públicos estaduais e federais;

XXIII – Diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

XXIV – Normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XXV – Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito municipal, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social;

§ 1º O PMGIRS será elaborado e revisto mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

§ 2º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 16 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a XXVI do caput deste artigo, o PMGIRS contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 4º O conteúdo do PMGIRS será disponibilizado para o Sinir.

Seção II**Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 16. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I – Os geradores de resíduos sólidos dos serviços públicos de saneamento básica, de resíduos industriais, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos de mineração;

II – Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

a) - Gerem resíduos perigosos;

b) - Gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III – As empresas de construção civil, terá uma legislação municipal própria;

IV – os responsáveis pelos terminais e outras instalações geradoras de resíduos de serviços de transportes e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber do SNVS, as empresas de transporte;

V – Os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo Único. Observado o disposto nos arts. 33 a 37, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 17. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I – Descrição do empreendimento ou atividade;

II – Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III – Observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e do PMGIRS:

a) - Explicação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) - Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV – Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outras geradores;



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

V – Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI – Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII – Se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma dos arts. 30 e 31, da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

VIII – Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX – Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no PMGIRS, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

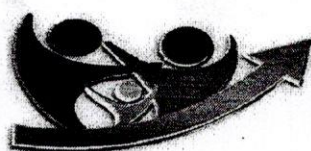
§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:

I – Normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – Critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 18. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluindo o controle da disposição final ambiental adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 19. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao prestador dos serviços públicos de saneamento básico, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades,



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado Sistema Declaratório Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 20. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos e parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

Parágrafo Único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

CAPITULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 22. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo PMGIRS, a Política Nacional de Saneamento Básico, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a Política Municipal de Saneamento Básico, e as disposições desta Lei.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 16 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 20.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 16 da



O trabalho não para!

responsabilidade por danos que vieram a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 16, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 2º do art. 15.

Art. 24. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pela logística reversa, com a devolução, conforme regulamentação do respectivo setor.

Art. 25. Cabe ao Poder Público Municipal atuar, sob pena de omissão, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme regulamentação.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Seção II Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 26. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – Incentivar a utilização de insumos de menos agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;



O trabalho não para!

V – Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI – Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII – Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 27. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no PMGIRS e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I – Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) - Que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) - Cujas fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II – Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III – Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 29;

IV – Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no PMGIRS, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 28. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I – Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;



O trabalho não para!

II – Projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III – Recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I – Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II – Coloca em circulação embalagens, materiais para fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 29. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei estadual e nacional ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas vigentes;

II – Pilhas e baterias;

III – Pneus;

IV – Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII – Outros que venham a ser indicados por legislação federal ou estadual.



O trabalho não para!

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se refere, os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecimento neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada as produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito



O trabalho não para!

encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e pelo PMGIRS.

§ 7º Se os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao Órgão Municipal Competente, e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 30. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 27 e no § 1º do art. 29 podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 31. Fica estabelecido sistema de coleta seletiva pelo PMGIRS, devendo os consumidores:

- I – Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II – Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta seletiva ou devolução, através do sistema de logística reversa.

Art. 32. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em todo o território municipal, observado o disposto no PMGIRS:

I – Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II – Estabelecer sistema de coleta seletiva;



O trabalho não para!

III – Articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos Resíduos Sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV – Realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma de § 7º do art. 29, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V – Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI – Dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 33. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para promover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 34. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (Cnorp).

Parágrafo Único. O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão competente do Sisnama e de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

Art. 35. As pessoas jurídicas referidas no art. 34 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 15 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no Plano de Gerenciamento de Resíduos a que se refere o art. 16.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 34:

I – Manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II – Informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III – Adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV – Informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle o cargo de órgão do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao Poder Público Municipal, na forma do regulamento.

Art. 36. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama deve exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.



PREFEITURA DE

TALISMÃ

GESTÃO 2021-2024

O trabalho não para!

Parágrafo Único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

**CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 37. O Poder Público poderá instituir medidas indutoras para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – Prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II – Desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III – Implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV – Desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11;

V – Estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI – Descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII – Desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII – Desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 38. O Município, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I – Indústrias, pessoas jurídicas e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no seu território;



O trabalho não para!

II – Projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – Pessoas jurídicas, dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 39. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do PPA, as metas e as prioridades fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no limite das disponibilidades propiciadas pela Lei Orçamentária anual (LOA).

**CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 40. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos;

I – Lançamento em corpos hídricos e ecossistemas inter-relacionados;

II – Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV – Outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada à devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.



O trabalho não para!

Art. 41. São proibidas, nas áreas de manejo de resíduos os rejeitos, as seguintes atividades:

- I – Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II – Catação;
- III – Criação de animais domésticos;
- IV – Fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V – Outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 42. É vedado o acesso dos veículos utilizados no serviço de coleta domiciliar e seletiva ao interior dos condomínios fechados, os quais deverão acondicionar os resíduos em dispositivos de armazenamento, separadamente conforme o tipo, com acesso extremo.

Parágrafo Único. A logística de coleta interna e acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e de recicláveis referidos no caput são de responsabilidade dos condomínios fechados.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A inexistência do regulamento previsto no § 2º do art. 17 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 44. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às sanções administrativas previstas no Decreto Federal nº 9.605, de 1988, e às sanções administrativas previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 2008, além da responsabilidade civil, disciplinada na Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 45. A observância do disposto no caput do art. 19 e no § 2º do art. 35 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei Federal nº 9.605, de 1988, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

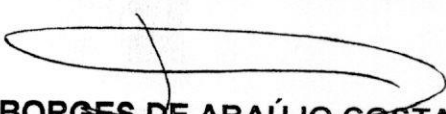


O trabalho não para!

Art. 46. A presente Lei poderá ser regulamentada no que for necessário.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

Consoante ao que dispõe o art. 37 "Caput" da C/F – Princípio da Publicidade dos Atos Públicos – **CERTIFICA-SE** que cópias da presente Lei, foram afixadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade para conhecimento público na presente data.

www.talisma.to.gov.br Site Oficial da Prefeitura de Talismã.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Assessor Especial de Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares

